



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.014307/2007-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-007.029 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de março de 2024  
**Recorrente** GENESIS VEICULOS E SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. MPF.

O MPF é mecanismo de controle administrativo e nenhuma irregularidade houve em relação ao mandado, uma vez que regularmente emitido e cientificado à Contribuinte.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 663-662) interposto pelo responsável solidário Fabiano Antônio da Silva diante do Acórdão 10-46.224, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, que julgou improcedente as Impugnações apresentadas. O Acórdão está assim ementado (fl. 424-433):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. LUCRO ARBITRADO. A verificação de omissão de receitas constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante ação fiscal, deixar de exibir documentos que embasaram sua escrituração, após regularmente intimada. Em se tratando de exigências reflexas que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do IRPJ, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la amparada em demonstração com base em oferta de provas hábeis e idôneas, descabendo solicitar ao fisco que supra aquilo que deixou de juntar à peça de defesa.

INTIMAÇÃO As intimações devem ser enviadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

SUSTENTAÇÃO ORAL A legislação que rege o processo administrativo fiscal não prevê a oportunidade de sustentação oral no julgamento de 1ª instância. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Para entendermos melhor o plano de fundo, transcrevo o relatório do acórdão recorrido, verbis:

A matéria sob litígio tem origem na fiscalização instaurada com a emissão dos Mandados de Procedimento Fiscal n.ºs 04.1.01.00-2007-00688-9 ( 21/08/2007 ) e 04.1.01.0012008-00097-3 ( 07/02/2008 ), que culminou com a representação fiscal para exclusão do Simples e lançamento de ofício para fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004, na modalidade do lucro arbitrado, no presente processo, assim como formalização de Representação Fiscal para Fins Penais , no processo de n.º 19647.002815/2008-11.

A empresa “Gênesis Veículos e Serviços Automobilísticos Ltda – ME” iniciou suas atividades em 10/2003, tendo como objetivo social a “locação e arrendamento de veículos e serviços automotivos”. Em março/2004 foi constituída uma filial desta empresa. Figuram como sócios os Srs. Francisco Luis Linhares Maciel, CPF 639.175.133-15 e Fabiano Antonio da Silva, CPF 669.340.103-10. No curso da ação fiscal não foram localizadas nem a empresa e sua filial, assim como seus sócios, nos endereços constantes das bases de dados da Receita Federal. A Receita Federal constatou a existência junto às montadoras General Motors do Brasil Ltda, Volkswagen do Brasil Ltda e Fiat Automóveis S.A, de notas fiscais de vendas de automóveis emitidas nos anos de 2003 e 2004 em nome da empresa fiscalizada, nos montantes de R\$ 2.128.574,96 e R\$ 2.119.431,77, respectivamente. O sujeito passivo, por sua vez,

apresentou Declarações de Inatividade para estes períodos. As intimações para apresentação de documentos indispensáveis ao desenvolvimento da ação fiscal, de esclarecimentos acerca das divergências, foram feitas por Edital, sem nenhuma manifestação por parte do contribuinte.

Quando lavrados os Autos de Infração, o sujeito passivo e os solidários foram intimados via edital. Aproveito para transcrever parte do relatório do Acórdão Recorrido que explica o deslinde processual envolvendo as intimações por edital:

A ciência dos Autos de Infração deu-se por Edital afixado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife em 27/02/2008, por haverem sido improficuas as tentativas de localização da empresa e de seus sócios.

Transcorrido o prazo regulamentar e não tendo o interessado impugnado o lançamento, recolhido o crédito tributário ou apresentado prova de interposição de medida judicial para anular o lançamento ou suspender a exigibilidade do crédito tributário, foi o processo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva. Em 28/08/2008 ocorreu a inscrição em dívida ativa.

Os sócios da empresa, Srs. Francisco Luis Linhares Maciel, CPF 639.175.133-15 e Fabiano Antonio da Silva, CPF 669.340.103-10 ajuizam ação ordinária na Justiça Federal – 3ª Vara Federal do Estado de Pernambuco, em 08/2010, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, requerendo a anulação dos autos de infração e confirmando o direito de manifestação no procedimento administrativo. O Sr. Juiz informa que, no tocante ao lançamento efetuado em nome da pessoa jurídica, da qual os autores da ação são sócios, nenhuma irregularidade existiu, uma vez que quando do início da ação fiscal, a empresa já estava informalmente inativa, razão de não ter sido encontrada. Quanto a Francisco Luis Linhares Maciel, também nenhuma irregularidade existiu quanto à notificação por Edital do Termo de Sujeição Passiva Solidária, pois seu endereço no cadastro da RFB estava desatualizado. Quanto ao sócio Fabiano Antonio da Silva houve falha quanto à realização de notificação realizada por Edital, uma vez que este apresentou alteração de endereço antes da efetiva notificação editalícia. Desta forma, considerou o juiz a anulação do Edital que tratava da responsabilidade solidária, quanto ao autor Fabiano Antonio da Silva, que foi cientificado do Termo de Sujeição Passiva Solidária a partir da publicação da sentença ( 30/10/2010 ), podendo tomar as medidas administrativas cabíveis no prazo legal. A PFN devolve o processo à Delegacia de origem em 10/02/2012, cancelando as inscrições em dívida ativa. Em 28/03/2012 o TRF da 5ª Região Fiscal publica o trânsito em julgado do processo judicial, mantendo a anulação do edital quanto ao autor Fabiano Antonio da Silva. Como o sócio já havia apresentado impugnação ao auto de infração, conforme fls. 304/313, passamos a analisá-la.

Após o julgamento em DRJ, houve a intimação do sujeito passivo e solidários novamente via edital. O responsável solidário Francisco Luis Linhares Maciel, apresentou Recurso Voluntário que não foi conhecido por esta Turma, conforme Acórdão n.º 1302-004.595 (fl. 552-558), visto que o Sr. Francisco não havia instaurado a fase litigiosa por meio da apresentação de impugnação a seu tempo e nem havia obtido êxito em anular sua intimação na via judicial.

Em relação à intimação por edital do Sr. Fabiano, em razão de decisão judicial (fl. 619-620), foi anulada a intimação do julgamento de primeira instância para determinar a realização de nova intimação no endereço do advogado da parte autora regularmente constituído nos autos do processo administrativo, determinando a reabertura do prazo para apresentação do Recurso Voluntário. Conforme fl. 632, há notícias nos autos de que tal decisão transitou em julgado, na linha do despacho de encaminhamento abaixo colacionado (fl. 611):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10480.725748/2021-50  
INTERESSADO: GENESIS VEICULOS E SERVICOS  
AUTOMOBILISTICOS LTDA

DESTINO: CTSJ-ECOJ-DEVAT04-VR - Preparar Distribuição

#### DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho o processo ao CTSJ/ECOJ para confirmação e verificação da situação atual da ação judicial 0805151-57.2015.4.05.8100 onde o contribuinte alega que obteve decisão favorável, conforme documentos de fls. 588 a 597.

DATA DE EMISSÃO : 23/03/2022

Preparar Distribuição  
GERIVAL LOURENÇO DA SILVA JUNIOR  
EOA-DEVAT04-VR  
VR 04RF DEVAT

Foi interposto Recurso Voluntário, no qual se arguiu preliminarmente: a (i) nulidade do TVF diante da extrapolação do previsto no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) que limitava-se à fiscalização de IRPJ. No mérito, o recorrente pretende a “*extinção por falta de provas*” diante da ilegitimidade da presunção estabelecida pelos agentes fiscais para procederem o lançamento por arbitramento, nos termos do art. 148 do CTN, considerando que bastava “*perícia/diligência*” ao DETRAN para aferição dos valores pelos quais os veículos foram alienados permitindo-se, assim, a correta apuração da base de cálculo (art.142, CTN).

É o relatório do essencial em apertada síntese.

## Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

### I – ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário deve ser conhecido. O AR de intimação do seu procurador foi recebido em 03/08/2022 (fl. 660) e o Recurso protocolado por procurador constituído em 30/08/2022.

### II – PRELIMINAR – NULIDADE TVF

O responsável solidário Fabiano alega a nulidade da autuação por extrapolação aos limites da ação fiscal por parte do Auditor Fiscal. É que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) indicava a fiscalização apenas ao IRPJ dos períodos de 2003 e 2004, assim poderia ter sido fiscalizado com relação a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em que pese a relevância do argumento, não podemos deixar de reconhecer a similaridade das bases de incidência do IRPJ e da CSLL. Assim, a Portaria RFB nº 11.371/2007,

vigente à época, que trata do planejamento das atividades fiscais autorizaria a postura adotada pelo Fiscal:

Art. 8º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Além disso, também pela Súmula CARF nº 171, não haveria como acolher o pleito recursal.

Assim, voto rejeitar a arguição de nulidade.

### III – MÉRITO – DAS PROVAS E DO ARBITRAMENTO

Já no mérito, quanto à apuração do resultado por arbitramento entendo que é incorreto a afirmativa de que derivou exclusivamente de presunção indevida das autoridades fiscais. Na realidade, a apuração do resultado por arbitramento derivou da não apresentação dos Livros e demais elementos da escrituração, conforme explicitado no TVF.

Houve diversas tentativas de intimação e reintimação da Recorrente (fls. 211 e ss.) para apresentar os documentos e livros de sua escrituração contábil e fiscal, assim como a prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos com os quais realizou as aquisições dos veículos junto às montadoras anteriormente citadas, não se manifestou.

Ocorre que a legislação é clara em determinar o arbitramento do lucro nos casos em que o sujeito passivo deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração. Quando não há comprovação da origem dos valores usados para aquisição dos veículos, e sendo o objetivo social da empresa a “locação e arrendamento de veículos e serviços automotivos”, a fiscalização, procedeu ao arbitramento do lucro para os anos-calendário de 2003 e 2004, baseando-se no valor das compras realizadas pela empresa, sendo a base de cálculo obtida a partir da aplicação do coeficiente de 0,4 sobre as notas fiscais.

Isso é o que autoriza o art. 535, V do RIR/1999:

Base de Cálculo quando não conhecida a Receita Bruta

Art.535.O lucro arbitrado, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 51):

(...)

V- quatro décimos do valor das compras de mercadorias efetuadas no mês;

A verificação dos fatos seguiu as normas em vigor, com aplicação do percentual previsto em lei. As provas levantadas pelo Fisco encontram-se nos autos. O Recorrente não provou que a empresa agenciava compra e venda de mercadorias, recebendo por esta operação uma remuneração máxima de 3% (três por cento) sobre o valor do veículo.

Não cabe ao órgão administrativo avaliar argüições de confisco ou alegações supervenientes quanto à possibilidade de apuração do lucro real, a partir de práticas de mercado, que não foram sequer trazidas durante o procedimento fiscal, inclusive pela expressa vedação da Súmula CARF n.º 2.

**Do exposto, voto por negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó